



COASC-AL
08
Fls.
F.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 942/2024

AUTOR: DEPUTADO CLEITON CARDOSO

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa Estadual de Formação Profissional, Capacitação e Aperfeiçoamento para Educadores Sociais no Estado do Tocantins.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Cleiton Cardoso, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo instituir Programa Estadual de Formação Profissional, Capacitação e Aperfeiçoamento para Educadores Sociais no Estado do Tocantins, com o objetivo de valorizar e qualificar a atuação desses profissionais em áreas como educação, assistência social, saúde e cultura. O programa contempla cursos, capacitações, formações continuadas e outras ações voltadas ao fortalecimento do trabalho dos educadores sociais.

O Processo foi distribuído a esta relatoria, para análise e elaboração de parecer jurídico (fls.6).

Na condição de relator designado, compete nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, bem como a técnica legislativa empregada.



COASC-AL
Fls. 09
J.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, não há invasão de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 27, §1º da Constituição do Estado do Tocantins, à exceção do disposto em seus artigos 4º e 5º.

O Projeto insere-se no âmbito da competência comum, uma vez que trata de tema relacionado à educação (art. 23, V da Constituição Federal).

Com efeito, está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205, CF). Além disso, a legislação educacional confere respaldo à existência e atuação de educadores sociais, ainda que em função não regulamentada.

A instituição de um programa de capacitação e valorização desses profissionais encontra respaldo na legislação infraconstitucional e nas políticas públicas de formação continuada. Entretanto, os artigos 4º e 5º tratam de matéria orçamentária e atribuem obrigações diretas ao Poder Executivo, o que configura vício de iniciativa conforme o art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins. A criação de despesa ou obrigação ao Executivo deve partir de proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito à regimentalidade, o projeto encontra amparo nas normas regimentais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, estando em consonância com as atribuições parlamentares e com a competência legislativa estadual em matéria de interesse regional e social. A matéria, de relevante interesse público, não afronta os limites do Regimento Interno da Casa, desde que observadas as balizas da separação dos poderes.

No que tange à boa técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e sistemática, atendendo às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das normas. Os artigos estão bem estruturados, com disposições coerentes e de fácil compreensão. A justificativa é pertinente e apresenta base sócio-política e técnica para a proposição.

Diante disso, conclui-se pela viabilidade da proposta legislativa, recomendando-se, todavia, **emendas supressivas aos artigos 4º e 5º**, com o fim de afastar vício de iniciativa.



III – VOTO

Diante do exposto, considerando que a matéria está em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 942/2024, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, com as emendas supressivas **aos artigos 4º e 5º**, com o fim de afastar vício de iniciativa.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2025

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.04.15 08:55:02 -03'00'

Relator



COASC-AL
Fls. 11
P-

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Dispõe sobre o Programa Estadual de Formação Profissional, Capacitação e Aperfeiçoamento para Educadores Sociais no Estado do Tocantins

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2024

Suprime-se a redação do art. 5º do presente Projeto de Lei, abaixo transcrito, procedendo-se à renumeração do art. 7º para o art. 5º:

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A supressão se faz necessária em razão de o artigo referido atribuir obrigação direta ao Poder Executivo, o que configura vício de iniciativa, conforme art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA | Assinado de forma digital por
JUNIOR:69385912100 | JOSE LUIZ PEREIRA
Dados: 2025.04.15 08:53:06 -03'00'
PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a)..... Professors Júnior Geo, referente ao(a) P.L.....nº942 / 2024.

OBS:.....
.....

Encaminhe-se (a)(ao) Comissão de Finanças, Fiscalização, Tributação e Controle.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. LEO BARBOSA()
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()
Dep. MOISEMAR MARINHO()

MEMBROS SUPLENTES

Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. OLYNTHO NETO()
DeP. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GIPÃO()
Dep. MARCUS MARCELO()